62/81/14/2005

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 60 – RUBRICA

SUPRAM Central Metropolitana – Digitalizado

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL – CNR/ COPAM

Referência: Processo COPAM nº 062/1981/014/2005
Auto de Infração nº 2201/2005

HOLCIM BRASIL S/A, sociedade já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *concessa venia*, com a decisão que indeferiu o Pedido de Reconsideração, vem, tempestivamente e com fundamento no artigo 43 do Decreto 44.844/08, apresentar o seu

RECURSO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2011.

João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Marina da Mata Lopes Amorim
OAB/MG 98.549

Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912

Verônica Maria Ramos do Nascimento França
OAB/MG 113.353

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº 352

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

Regional Copam 04/04/2011 15:41 - RO47495/2011

1/21

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RÚBRICA
SISEMA

Razões do Recurso

1. BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 03 de março de 2011, quinta-feira, a Recorrente foi notificada através do Ofício Nº28/2011 NAI/PRE/FEAM sobre a decisão que deferiu parcialmente seu Pedido de Reconsideração, apresentado nos autos do processo Administrativo COPAM/PA/Nº 62/1981/014/2005, prolatada pelo Procurador da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM em parecer jurídico datado de 15 de setembro de 2010.

O mencionado parecer jurídico conclui pelo seguinte julgamento:

> *Recomenda-se ao Vice Presidente da FEAM o deferimento parcial do pedido de reconsideração, mantida a multa aplicada de R$ 11.706,16, por ser mais benéfica ao autuado, porém reduzindo o seu valor em 50% de acordo com o art. 49, § 2º do Decreto nº 44.844/2008, totalizando o montante de R$ 5.853,08.*

O pedido de reconsideração foi apresentado após indeferimento de defesa administrativa, ambos apresentados em face do auto de infração em epígrafe, lavrado devido à constatação da suposta irregularidade:

> *A empresa dispôs resíduos sólidos de diversas procedências características em áreas do Município de Pedro Leopoldo, no bairro Boa Esperança e próximo ao Ribeirão do Urubu, (aproximadamente 30 metros)*

O pedido de reconsideração foi deferido parcialmente, acarretando a redução da penalidade aplicada em 50% (cinqüenta por cento), uma vez que restou demonstrado que houve integral cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o autuado e a FEAM.

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
62
RUBRICA
SISEMA

Entretanto, discordamos em alguns aspectos com o posicionamento exposto no parecer jurídico mencionado, razão pela qual vimos apresentar as razões recursais a seguir.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da Tempestividade e Admissibilidade

A Recorrente teve ciência da decisão proferida no julgamento do Pedido de Reconsideração no dia 03 de março de 2011. Considerando que o prazo para submeter recursos à Câmara Normativa Recursal do COPAM é de 30 dias contados da notificação da decisão, conforme disposto no art. 43, *caput,* do Decreto 44.844/08, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

Conforme disposto no § 2º do art. 43 do decreto referido acima "*o recurso da decisão proferida pelo Presidente da FEAM será dirigido à CNR do COPAM*". Portanto é desta D. Câmara a competência para apreciar e julgar em segunda instância o recurso em tela, visto que se trata de decisão proferida pelo Presidente da FEAM.

3. QUANTO AO MÉRITO

3.1 Cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta

A infração descrita no Auto de Infração nº 2201/2005 teve origem quando do fornecimento a terceiros de material descartável da fábrica da Holcim para recomposição (preenchimento) de uma área degradada pela extração de areia às margens do ribeirão Urubu, na zona urbana da cidade de Pedro Leopoldo – MG.

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
63
RUBRICA
SISEMA

Os resíduos foram enviados a pedido do filho do proprietário da área, o qual utilizou o material para recompor a topografia do terreno degradado, dispondo-o aleatoriamente nas cavas existentes na planície aluvionar do ribeirão.

A Recorrente afirma e comprova este fato, bem como a época em que o mesmo ocorreu, através dos testemunhos, já apresentados nos autos do processo, de pessoas que trabalhavam na empresa, Srs. Sebastião Bicalho da Silva, Jercy Pereira e Walter D´assunção Vieira.

No entanto, em que pese a comprovação de que o fato que motivou a autuação não ter sido causado diretamente pela empresa, o órgão ambiental, em seu julgamento, entende que a alegação de que os resíduos poluentes foram fornecidos a terceiros não eximiria a responsabilidade da autuada em relação às suas obrigações ante a legislação ambiental.

Sendo assim, a Recorrente celebrou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC em setembro de 2005, com a Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM e o Conselho de Política Ambiental - COPAM, cujo objeto fora avençado da seguinte forma:

> *Constitui objeto deste instrumento o compromisso da EMPRESA em realizar levantamento dos volumes de resíduos dispostos e investigar o impacto ambiental decorrente da disposição inadequada desses resíduos na área contígua ao Córrego do Urubu, em Pedro Leopoldo, num prazo de 6 (seis) meses. Após a conclusão do levantamento e avaliação dos impactos, a empresa deverá submeter projetos para análise e discussão com a FEAM, visando a adequação da disposição dos resíduos e possíveis impactos gerados no prazo de 30 (trinta) dias. A conclusão dos trabalhos relacionados nos projetos acima citados deverá ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano.*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
69
RUBRICA
SISEMA

> *Caso os projetos acima recomendem a remoção dos resíduos, solo contaminado e recuperação da área,* ***a execução destas ações pela empresa dependerá da anuência dos proprietários das áreas atingidas, podendo a contagem dos prazos ficar suspensa na hipótese de oposição dos proprietários"****. (grifou-se)*

Procedendo ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse TAC, a Recorrente apresentou em fevereiro de 2006 o "Estudo de Caracterização Geoquímica e Cubagem de Área de Depósito de Resíduos Sólidos Localizada às Margens do Córrego Urubu – Pedro Leopoldo/MG", elaborado por empresa especializada.

Dessa forma, a Recorrente informou e demonstrou o cumprimento de todas a obrigações previstas no TAC, razão pela qual a FEAM entendeu que seria aplicável a redução da multa em 50%, tal como exposto no parecer jurídico que analisou o pedido de reconsideração.

Em que pese a redução significativa do valor da multa, a Autuada optou por recorre, tendo em vista a constatação de que o processo administrativo em tela encontra-se prescrito, como será melhor demonstrado a seguir.

3.2. Da Prescrição Administrativa

O parecer jurídico da FEAM que fundamentou a decisão ora combatida afirma que a análise da prescrição e decadência começa a ser contada da data da lavratura do auto de infração. No entanto, temos que discordar de tal entendimento, uma vez que o mesmo vai de encontro às disposições do próprio Código Civl.

No caso em comento, conforme anteriormente exposto na Defesa Administrativa, apesar do Auto de Infração nº 2201/2005 ter sido lavrado somente em 2005, a

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
65
RUBRICA
SISEMA

conduta ilegal imputada à Recorrente corresponde a fatos ocorridos entre os anos de 1991 a 1993. Ou seja, os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração ocorreram nos idos de 1991, mas somente em 2005 o órgão ambiental fiscalizou o local, vindo a lavrar autuação contra a empresa.

Pela análise das datas percebe-se que o órgão de meio ambiente teve mais de dez anos para exercer seu poder polícia, praticando ação fiscalizatória; o que foi realizado apenas em 2005, após recebimento de denúncia. Para comprovar essa alegação de que os fatos ocorreram entre 1991 e 1993 foram juntados à Defesa alguns depoimentos de pessoas que à época trabalhavam na empresa, os quais seguem transcritos abaixo:

Declaração do Sr. Sebastião Bicalho da Silva:

> *Fui empregado da Holcim (Brasil) S.A., no período de 01/06.1974 a 01/06/2001, tendo exercido a função de Gerente de Produção a partir de 01/051991.*
> *É do meu conhecimento que aproximadamente entre os anos de 1991 e 1993, a pedido do Sr. Ivan Lopes Andrade, filho do Sr. Antônio Higino, proprietário do terreno localizado no bairro Boa Esperança, situado nas proximidades da fábrica da Holcim, do outro lado da margem do Ribeirão Urubu, foram enviados para o local materiais diversos oriundos de limpeza interna da fábrica (entulhos) para nivelamento de antigas cavas de extração de areia, atividade exercida no local pela família do proprietário.*

Declaração do Sr. Jercy Pereira:

> *Fui empregado da Holcim (Brasil) S.A., no período de 01/06/1981 a 01/04ª1997, exercendo a função de Chefe de Serviços Auxiliares de Produção.*
> *É do meu conhecimento que entre os anos de 1991 e 1993, a pedido do Sr. Ivan Lopes Andrade, filho do Sr. Antônio Higino, proprietário do terreno localizado no bairro Boa Esperança, situado nas proximidades da fábrica da Holcim, do outro lado da margem do Ribeirão Urubu, foram enviados para o local materiais diversos oriundos de limpeza interna da fábrica (entulhos) para*

Rua São João Evangelista - 359 - A • São Pedro • Belo Horizonte • MG • CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 • Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
66
RUBRICA
SISEMA

nivelamento de antigas cavas de extração de areia, atividade exercida no local pela família do proprietário.

Declaração do Sr. Walter Dassunção Vieira:

Trabalhei na Holcim (Brasil) S.A., no período de 12/03/1975 a 26/12/1995, na função de Operador de Máquinas Pesadas B.
Entre os anos de 1991 e 1993, foram enviados materiais diversos oriundos de limpeza interna da fábrica (entulhos) para parte de um terreno situado nas proximidades da fábrica da Holcim, do outro lado da margem do Ribeirão Urubu, localizado no bairro Boa Esperança para nivelamento do local onde existiam cavas de extração de areia. O material foi depositado apenas em parte do terreno separado do restante por uma cerca existente até hoje e a destinação se limitava à cobertura das citadas cavas de extração de areia. Na época, a identificação do local de destinação do material para os transportadores era a presença de eucaliptos próximos à estrada de acesso e à cerca que separava a área de pasto da área de extração de areia. O material era colocado apenas após estes eucaliptos.
Toda a coordenação do trabalho para preenchimento das cavas e movimentação de terra foi feita pelo Sr. Ivan Lopes de Andrade, filho do Sr. Antônio Higino.
O local onde foi recentemente construída a casa da Sra. Dalva Lopes Andrade Gonçalves, filha do Sr. Antônio Higino, não está dentro da área onde foram feitos os depósitos.

Após demonstração dos fatos, é importante refletirmos sobre o conceito de prescrição, como a causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei. A prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva, por se não ter delas usado em certo espaço de tempo fixado nas leis.

No Estado de Minas Gerais, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil para os processos administrativos estaduais. Assim como convencionado no **Parecer nº 14.556, da Advocacia Geral do Estado**, no qual está expresso que para o Estado de Minas Gerais exercer as atividades de polícia em favor da proteção ao

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

meio ambiente, incide a regra geral do prazo decenal do art. 205 do novo Código Civil.

> *Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*

O mesmo Código Civil dispõe sobre o marco temporal para a contagem do prazo prescricional em seu art. 189, senão vejamos:

> *189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*

Dessa forma, se a prescrição punitiva nasce do momento em que um direito é violado, então o prazo prescricional deve ser contado a partir de tal evento. Seguindo o entendimento do Código Civil, portanto, para fins de contagem do prazo prescricional em processos administrativos, a data em que o auto de infração foi lavrado pouco importa; **devendo ser considerada a data em que o evento passível de punição ocorreu.**

Sendo assim, considerando-se que a conduta ilegal descrita no auto de infração ora impugnado ocorreu entre os anos de 1991 a 1993, há muito mais de 10 (dez) anos, requer que seja reconhecida a prescrição do prazo para aplicação de penalidades administrativas, nos termos do art. 205 c/c art. 189 do Código Civil, determinando a anulação e arquivamento do Auto de Infração ora impugnado.

Ora, os administrados não devem arcar com o ônus da administração pública, uma vez que cumpre a esta exercer o poder de polícia com agilidade e eficiência. Além do que, considerar o prazo prescricional em processos de natureza administrativa é de extrema importância, pois delimita um período durante o qual a administração pública pode exercer sua pretensão punitiva. Caso não houvesse um prazo delimitado, estariam os administrados completamente à mercê da inércia dos órgãos públicos.

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
68
RUBRICA
SISEMA

O instituto da prescrição administrativa encontra a sua justificativa na necessidade de estabilização e segurança nas relações entre o administrado e a Administração Pública. Ela opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação.

Transcorrido o prazo prescricional, fica a Administração e o administrado impedidos de praticar o ato prescrito, sendo do inoperante o extemporâneo.

Ademais, a conduta ilegal ora apontada à Autuada corresponde a fatos ocorridos entre os anos de 1991 a 1993, conduta esta que foi corrigida por meio de ações previstas em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Estado. Desta forma, conforme explicado, está prescrito o direito da Administração Pública em punir a Autuada.

Desta forma, deverá ser considerado nulo o auto de infração impugnado, pelo fato de ter sido configurada a prescrição para a ação punitiva da Administração Pública.

3.3. Das circunstâncias atenuantes

No caso do órgão julgador posicionar-se desfavoravelmente à prescrição do processo administrativo, mantendo a aplicação de 50% do valor da multa, apenas *ad argumentandum*, requer a aplicação de circunstância atenuante ao valor da multa mantido.

Conforme exposto nas conclusões do estudo técnico apresentado à FEAM, está provado que "o material depositado não causaou impacto no meio aquático e nos solos do local". Sendo assim, percebe-se que a infração imputada à Recorrente não ensejou quaisquer danos gravosos ao meio ambiente local.

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
69
RUBRICA
SISEMA

Assim, requer a Recorrente que seja reconhecida a presença da circunstância atenuante prevista no artigo 68 do Decreto nº 44.844/08.

> *Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias* ***atenuantes*** *e agravantes, conforme o que se segue:*
>
> *I - atenuantes:*
>
> *a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

Portanto, é clara a hipótese de incidência de atenuante no presente caso; sendo assim, requer que a mesma seja considerada, caso a decisão proferida pela Câmara Normativa Recursal decida pela manutenção da aplicação da penalidade de 50% do valor da multa simples.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera a Autuada que, em razão das alegações presentes neste recurso, sejam as mesmas acolhidas requerendo:

1 – Seja declarada a prescrição do direito da Administração Pública em punir a Recorrente pela eventual conduta ilegal que lhe poderia ser imputada, devendo ser arquivado o Auto de Infração nº 2201/2005.

2 – Ainda no caso de manutenção da multa, requer aplicação do art. 96 do Decreto nº 44.844/2008, que prevê a incidência de valores mais benéficos;

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
70
RUBRICA
SISEMA

3- Seja mantida a redução de 50% do valor da multa, tal como decidido pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, tendo em vista a comprovação do cumprimento das obrigações previstas em TAC celebrado com a FEAM;

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2011.

João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Marina da Mata Lopes Amorim
OAB/MG 98.549

Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912

Verônica Maria Ramos do Nascimento França

Verônica Maria Ramos do Nascimento França
OAB/MG 113.353

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº 352

Rua São João Evangelista - 359 - A ▪ São Pedro ▪ Belo Horizonte ▪ MG ▪ CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 ▪ Fax.: (31) 3280-3501

62/81/14/2005

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 23
RUBRICA
SISEMA

SUPRAM Central Metropolitana
Digitalizado

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL – CNR/ COPAM

Referência: Processo COPAM nº 062/1981/014/2005
Auto de Infração nº 2201/2005

HOLCIM BRASIL S/A, sociedade já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem à presença de V. Senhoria, após protocolo do devido Recurso em face do auto de infração nº 2201/2005; requerer a juntada do comprovante de pagamento da quantia de R$ 7.558,80 (sete mil quinhentos e cinqüenta e oito reais e oitenta centavos) referente à penalidade de multa aplicada contra a empresa.

Muito embora esteja convicta dos argumentos apresentados em sede de recurso, ao quais levariam à descaracterização do auto de infração, a Autuada, por liberalidade, optou pelo depósito do valor da multa, a fim de evitar os custos relativos à correção monetária e juros de mora, que seriam acrescentados ao valor original da mesma, caso seu recurso administrativo venha a ser indeferido.

Ante o exposto, o depósito do valor da multa, tal como realizado, não significa e não pode ser interpretado, como reconhecimento da prática da infração que equivocadamente foi imputada à Holcim Brasil, mas tão somente como forma de evitar a incidência de juros e correção monetária, tendo em vista o tempo que irá decorrer até o trânsito em julgado do processo administrativo em questão.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº 362

Rua São João Evangelista - 359 - A ▪ São Pedro ▪ Belo Horizonte ▪ MG ▪ CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 ▪ Fax.: (31) 3280-3501

02/05/2011

Regional Copam 26/04/2011 11:36 - RO60419/2011

NAI

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 77
RUBRICA

Assim sendo, requer que o referido Auto de Infração seja julgado extinto, e declarada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública pelos fatos e fundamentos expostos no Recurso apresentado.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2011.

João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Marina da Mata Lopes Amorim
OAB/MG 98.549

Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912

Verônica Maria Ramos do Nascimento França
Verônica Maria Ramos do Nascimento França
OAB/MG 113.353

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº 362

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501